



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1521, 2017
Folha nº 13
Matrícula: 11436 Rubrica: [assinatura]

PARECER Nº 01, DE 2017. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.521, de 2017, que dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORA: Dep. Celina Leão

RELATOR: Dep. Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.521, de 2017, de autoria da Deputada Celina Leão, o qual autoriza farmácias, drogarias e profissionais farmacêuticos a prestarem serviços e procedimentos farmacêuticos.

O art. 1º apresenta, em 7 incisos, os serviços e procedimentos autorizados, os quais consistem em: aplicação de vacinas e demais medicamentos; realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de "point-of-care" e de autoteste; determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos; acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes; ações de rastreamento e educação em saúde; atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados; revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

O art. 2º determina as dimensões mínimas da sala de atendimento necessária para a prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos.

As vacinações realizadas nas farmácias e drogarias são válidas no território nacional. Para as vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial é necessária prescrição médica, de acordo com o art. 3º. A farmácia ou drogaria deve registrar as vacinas aplicadas em caderneta de vacinação e informar ao órgão da Vigilância Sanitária as doses aplicadas, bem como eventos adversos pós-vacinais relevantes.

A guarda, armazenamento e preservação das vacinas, segundo as boas práticas de armazenamento e as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, são responsabilidade das farmácias e drogarias, conforme fixa o art. 4º.



O art. 5º determina que os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem usar equipamentos registrados na "ANVISA para uso como "point-of-care" ou produtos para autoteste".

Os parâmetros antropométricos e fisiológicos permitidos, de acordo com o art. 6º, "incluem: altura, peso, distribuição corporal, circunferência de cintura e quadril, pressão arterial, temperatura corporal, ritmo e frequência cardíaca, frequência respiratória, pico de fluxo expiratório, entre outros".

O estabelecimento e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, guarda, recuperação e rastreabilidade das informações dos pacientes obtidas na prestação de serviços farmacêuticos, pelo prazo de 5 anos, no mínimo, conforme estabelecido no art. 8º.

O art. 9º do PL institui a "obrigatoriedade de fornecimento de documento comprobatório ou educativo correspondente ao serviço ou procedimento realizado".

O art. 10 trata do licenciamento sanitário e faculta a "averbação para a inclusão da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, sem a necessidade de alteração para a ampliação de atividades na autorização de funcionamento (AF) junto à Anvisa". Além disso, estabelece prazo de 30 dias para a autoridade sanitária proceder à inspeção e emitir nova licença sanitária.

O art. 11 estabelece que a nomenclatura dos serviços e procedimentos farmacêuticos, que deve constar da "licença ou alvará sanitário", obedecerá a definição adotada no art. 1º.

A responsabilidade pelo tratamento e descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços farmacêuticos é da farmácia ou drogaria, conforme estabelecido no art. 12.

De acordo com o art. 13, poderá ser prestado serviço ou procedimento farmacêutico domiciliar, "desde que seja garantida a presença de outro farmacêutico no estabelecimento".

O art. 14 comanda que o Anexo, o qual contém as definições de termos, é parte integrante da Lei.

O art. 15 estabelece prazo de 90 dias ao Poder Executivo para a regulamentação da Lei.

O último artigo trata da cláusula de vigência da Lei.

Na justificação, a autora afirma que a proposta pertence ao escopo da competência legislativa concorrente do Distrito Federal e classifica a matéria como pertencente ao campo da "previdência social, proteção e defesa da saúde" e ao "direito do consumidor".

A autora cita a Lei federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas e Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Conselho Federal de Farmácia – CFF que tratam da matéria. Afirma que, a exemplo do que ocorreu em outros estados, o



objetivo do PL é "orientar a conduta das vigilâncias sanitárias locais, uma vez que há ausência de regulamentação pela ANVISA".

O PL foi lido em 4/4/2017, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC e para análise admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

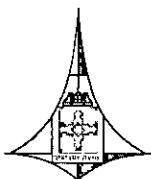
O Projeto de Lei nº 1.521/2017, que dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e às drogarias no Distrito Federal, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O PL em comento trata dos seguintes temas: permite a realização de novas atividades e procedimentos farmacêuticos; estabelece requisitos de estrutura física, operacional e administrativa para a prestação dos referidos serviços; define parâmetros fisiológicos; estabelece a possibilidade de averbação da licença sanitária e estabelece prazo para emissão de licença sanitária, além do "atendimento e aconselhamento para problemas de saúde auto-limitados".

Os temas listados mostram que o PL pretende introduzir inovações importantes. Vale dizer que projeto de Lei muito semelhante, contendo autorização para prestação dos mesmos serviços e procedimentos farmacêuticos, foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, em julho de 2017. Da mesma maneira, identificamos Projeto de Lei de mesmo teor em tramitação na Assembleia Legislativa de São Paulo.

O ponto principal do PL é a autorização concedida às farmácias e drogarias para a prestação de determinados procedimentos e serviços, elencados no art. 1º. A autorização proposta no PL sob análise compreende:

1. Aplicação de vacinas e demais medicamentos.
2. Realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de "point-of-care testing" e de autoteste.
3. Determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos.
4. Acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes.
5. Ações de rastreamento e educação em saúde;
6. Atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados.
7. Revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A autora, conforme justificação, pretende, com as medidas propostas, que a população possa *"ter nas farmácias e nos farmacêuticos uma opção de ampliação do acesso às ações preventivas, de orientação e suporte ao uso de medicamentos e acompanhamento do tratamento, de modo colaborativo com o médico e equipe de saúde"*

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Não há dúvida de que a proposição é meritória, pois permite que as pessoas tenham acesso mais imediato a ações e serviços de saúde, especialmente num ambiente em que vivemos de crise na saúde pública, onde o acesso a profissionais muitas vezes é difícil e demorado.

Deve-se reforçar ainda que a LODF¹ dispõe que **"as ações e serviços de saúde são de relevância pública"**, e **"cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle"**. Assim, se o referido programa vai facilitar o acesso da população à saúde, não há como não reconhecer a importância da proposição.

Ressalte-se, no entanto, que posteriormente a Comissão de Constituição e Justiça deverá se pronunciar quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídico da proposição.

Assim, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.521, de 2017.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

PROF. REGINALDO VERAS
Relator

¹ Art. 204, § 2º, da LODF.